



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.881 - AL (2018/0080201-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOAO LUIZ BATISTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (*RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017*)

2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (*RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017*)

3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.881 - AL (2018/0080201-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOAO LUIZ BATISTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO LUIZ BATISTA SANTOS contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado (*Habeas Corpus* e Embargos de Declaração n. 0800566-26.2016.8.02.0000).

No presente recurso, relata a defesa que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa.

Renovando-se os fundamentos da impetração originária, sustenta que a designação de audiência de interrogatório por videoconferência, sem a devida fundamentação, configura inversão tumultuária dos atos e fórmulas do procedimento criminal.

Alega que a desídia do Estado não pode prejudicar o direito de defesa.

Assim, requer, seja declarada a nulidade da decisão que determinou a realização dos interrogatórios por videoconferência.

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pelo provimento do recurso" (e-STJ fls. 336/341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.881 - AL (2018/0080201-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, seja anulado o interrogatório realizado por videoconferência, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para o ato. Foi a questão assim decidida pela Corte de origem (e-STJ fls. 243/249):

Acerca do tema, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERROGATÓRIOS REALIZADOS POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. SUMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se que a decisão se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ 3. A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como o acórdão que a ratificou, afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta - dois roubos praticados em estabelecimentos comerciais de grande movimentação, por três agentes. 4. Devidamente justificada a necessidade de realização do interrogatório por meio de videoconferência, tendo em vista a interdição, por problemas estruturais, de todo o pavimento do Fórum onde se situa a sala de audiências que integra a Unidade Judiciária na qual se realizariam os atos processuais, não há falar em nulidade, que, ademais, exige a demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes. 5. Proferida a sentença condenatória, fica superado o alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 395.392/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

Nos autos principais, observa-se que foi apresentada motivação idônea para que os acusados não fossem ouvidos presencialmente, estando a utilização do sistema de videoconferência justificada em razão da impossibilidade de se realizar o interrogatório no Fórum. Com efeito, a situação foi bem exposta em Termo de Assentada acostado às fls. 155/156, in verbis:

*[...] Aos 27 de janeiro de 2016, às 10:47, na 4a Vara Criminal de Penedo desta Comarca de Penedo, [...] ausentes os réus Mateus Lessa e João Luiz Batista Santos, o primeiro representado pelo advogado dativo, Dr. Antônio Carlos de Carvalho Santos, o segundo assistido pelo Defensor Público, Dr. Arthur César Cavalcante Loureiro. Instalada a audiência, não foi possível a realização do ato processual, já que, em outras audiências a serem realizadas nesta data, a defensoria pública formulou pertinente requerimento relatando a impossibilidade de realização do ato processual, motivo pelo qual esta audiência foi cancelada proferindo-se o seguinte despacho: Trata-se de crime de furto e associação criminosa imputados a MATEUS LESSA e JOÃO LUIZ BATISTA SANTOS. **Designada audiência una de instrução e julgamento, os réus não foram conduzidos a este Juízo em decorrência do baixo efetivo de agentes disponíveis para remoção depesos em Alagoas. O problema é corriqueiro e vem atrasando sistematicamente o julgamento dos processos, importando em grave prejuízo a ordem pública e ao dispositivo constitucional que exige celeridade nos julgamentos. Nesse contexto, designei audiência para interrogatório através do sistema de videoconferência. [...]** (Grifado)*

Ora, é de bom alvitre destacar que, ao contrário do que sustenta o embargante, e como bem esclarecido pelo Juízo de primeiro grau, é possível a realização do ato. O que se verifica é que o magistrado singular justificou de forma satisfatória a necessidade da realização do ato pela modalidade videoconferência, inclusive, objetivando beneficiar o próprio paciente, não tendo sido demonstrado nenhum prejuízo à parte.

Quanto a esse aspecto, há que se tecer considerações.

Como sabido, no tema de nulidades no processo penal, é princípio fundamental a assertiva da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (Princípio do Pas de nullité sans grief).

Ao interpretar essa regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça reitera que a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação e existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência.

Acerca da matéria, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS EM INSTÂNCIA SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. NÃO SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGRA REGIMENTAL VIGENTE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO EM PAUTA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR JUIZ INSTRUTOR. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA. NULIDADES RELATIVAS. PREJUÍZOS INEXISTENTES. PEDIDO GENÉRICO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIAS APÓS O INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento de habeas corpus por instância superior sem que haja provimento liminar não impede o curso da ação penal na instância a quo. 2. A regra vigente do art. 264 do RISTJ não impunha a inserção em pauta para julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão de recebimento da denúncia. Princípio tempus regit actum. 3. A simples leitura da ementa não vicia o julgamento, porquanto aos Ministros é disponibilizado previamente o conteúdo do voto, a evidenciar aptidão dos julgadores para decidir. 4. O inciso III do art. 3º da Lei n. 8.038/90 confere ao juiz instrutor poderes para designar audiências e decidir questões pertinentes à instrução processual, ressalvadas as competências exclusivas do relator. 5. Se a defesa tinha plena ciência de que as testemunhas seriam ouvidas por videoconferência nas cidades onde se encontravam, não se justificando o comparecimento do advogado em cidade estranha ao local onde devia realizar-se o ato processual, correta a designação de defensor dativo pelo juiz instrutor, nos termos do art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal. Aplicação da Súmula n. 523 do STF. 6. Embora seja conveniente, não é obrigatória nem indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual. Trata-se de nulidade relativa, que demanda a demonstração de concreto prejuízo. 7. As nulidades suscitadas pela parte agravante demanda a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Vigora, no direito processual penal, o princípio pas de nullité sans grief. 8. O pedido genérico de prova pericial merece indeferimento, principalmente quando a denúncia vem acompanhada de fatos relatórios técnicos de análise. 9. Não há nulidade quando as diligências determinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no curso da ação penal fmdam após o interrogatório, conforme o disposto no art. 402 do CPC. 10. Não há, no Regimento Interno do STJ, previsão para a intimação prévia do advogado para ser cientificado do julgamento de agravo regimental, que será apresentado em mesa, tampouco previsão da possibilidade de sustentação oral. 11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016)

Ademais, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.", tratando-se de nulidade relativa, só devendo ser reconhecida, portanto, mediante demonstração de efetivo prejuízo.

In casu, vale destacar trecho do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, acostado às fls. 25/28 dos autos em apreço:

[...] 2.- Alega o embargante, no arrazoadado de fls. 01 usque 04, que esta Câmara Criminal não apreciou, em toda a sua extensão, as teses defensivas apresentadas no Habeas Corpus originário.

3.- A Defensoria Pública sustentou, no bojo do aludido writ, "a nulidade da decisão que determinara o interrogatório por videoconferência, por inobservância dos pressupostos legais para tal ato (marcado pela excepcionalidade). Esse, na realidade, foi o pleito principal da embargante: a cassação do decisum. Evidentemente, como o interrogatório estava - na data da impetração - marcado para data próxima, a embargante pediu, em caráter liminar, a suspensão do ato processual".

4.- Assim, eram dois os objetos do Habeas Corpus em tela: (i) a cassação da decisão que determinou o interrogatório por videoconferência; e (ii) liminarmente, a suspensão do referido ato, que estava na iminência de acontecer.

5.- Contudo, segundo informa, esse E. Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido, baseando-se na afirmação de que o paciente fora colocado em liberdade e que a audiência (objeto da impugnação) já havia sido realizada. [...]

11.- No caso posto sob análise, verifica-se que, de fato, houve omissão do aresto vergastado, que, apesar de ter se manifestado sobre o pedido liminar, absteve-se de enfrentar a pretensão principal.

12.- Assim, é forçoso reconhecer que o presente recurso deve ser conhecido, diante da evidente omissão do Órgão julgador.

13.- Deveras, o que estaria prejudicado era o pedido de suspensão da audiência (caso realizada), posto que é impossível decisão judicial determinar a suspensão de um ato que já foi realizado (segundo a defesa, sequer havia ocorrido, de fato, o interrogatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido).

14.- *Todavia, o pleito de cassação do decisum que determinou o interrogatório do réu por videoconferência - e que pende de apreciação pelo E. Tribunal de Justiça de Alagoas - não merece ser acolhido.*

15.- *Como cediço, a Lei 11.900/09, sem negligenciar o direito do acusado de ser ouvido pessoalmente, condicionou o interrogatório por videoconferência à presença de circunstâncias fáticas que justifiquem a excepcionalidade da medida.*

16.- *Ademais, é necessário que o magistrado, ao decidir por adotá-la, faça-o por decisão fundamentada, com a exposição dos requisitos que justifiquem o uso dos meios tecnológicos.*

17.- *In casu, é possível verificar que o juiz de origem motivou a contento a necessidade de interrogatório por videoconferência, ao encampar que o uso de tal ferramenta seria necessária a efetiva concretização do ato processual em vitrina.*

18.- *Asseverou, às fls. 155 dos autos originários, que "os réus não foram conduzidos a este Juízo em decorrência do baixo efetivo de agentes disponíveis para remoção de presos em Alagoas. O problema é corriqueiro e vem atrasando sistematicamente o julgamento dos processos, importando em grave prejuízo a ordem pública e ao dispositivo constitucional que exige celeridade nos julgamentos. Nesse contexto, designei audiência para interrogatório através do sistema de videoconferência".*

19.- *Depreende-se, destarte, que o julgador de piso expôs suficientemente as razões que o levaram a designar o interrogatório por videoconferência, não havendo motivos que justifiquem a cassação da referida ordem judicial. [...] (Destaquei)*

A par disso, inegável a toda prova a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido para que se obtenha o reconhecimento judicial de uma nulidade. O processo demanda tempo e custo, portanto, sempre que possível, deve ser observado o princípio da conservação dos atos processuais.

Desse modo, no que pese o paciente pretender a suspensão ou cassação da decisão que determinou a realização da audiência por videoconferência e eventuais atos subsequentes, conforme já demonstrado, denota-se que não há como atender ao pleito, até porque não restou evidenciado o prejuízo sofrido por ele. Isso induz a conclusão de que o pleito formulado no referido habeas corpus deveria ter sido denegado, e não julgado prejudicado.

No tocante à nulidade do interrogatório, tem-se que, com o advento da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.900/2009, passou-se a admitir a realização do interrogatório do acusado por sistema audiovisual, a teor do § 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Na espécie, observa-se que foi apresentada motivação idônea para que o acusado não fosse ouvido presencialmente, ou seja, o "baixo efetivo de agentes disponíveis para a remoção de presos em Alagoas", bem como o respeito à duração razoável do processo, estando a utilização do sistema de videoconferência justificada em razão da impossibilidade de se realizar o interrogatório no Fórum. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, o Juiz de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2.º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade da adoção do interrogatório do recorrente pelo sistema de videoconferência, notadamente para se evitar a delonga na prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolha de réu preso e a superlotação dos presídios, somado à orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Instrução Normativa de nº 01/2017 e previsão estabelecida no Ofício Circular de nº 33/2017).

3. Não se verifica, na hipótese em apreço, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivo prejuízo à sua defesa com a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.

4. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 85.999/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual.

2. A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de videoconferência.

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0080201-3

RHC 96.881 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700006-91.2015.8.02.0071 08005662620168020000 7000069120158020071
8005662620168020000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO LUIZ BATISTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : MATEUS LESSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.